



PROCESSO : 2.512-7/2015
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
RECORRENTES : CARLOS ROBERTO BIANCHI, ELISABETE APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS, CLAUDECIR ALVES FEITOSA, MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN E ROSÂNGELA APARECIDA CORREA
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 951/2017

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. IRREGULARIDADES ACERCA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Roberto Bianchi e outros, Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão 132/2016-SC, que julgou regulares as contas de gestão do exercício de 2015, com recomendações, determinações e aplicação de multas aos responsáveis.
2. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator, que recebeu o presente recurso ordinário nos efeitos devolutivos e suspensivos, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.
3. O recorrente alega, em síntese, que mesmo presente algumas irregularidades, estas configuram-se em irregularidades formais, incapazes de causar prejuízo aos cofres públicos, e que diante das providências adotadas é



imperioso concluir pelo afastamento das penalidades de aplicação de multas, desnecessárias ou equivocadas.

4. Encaminhados os autos à Secex competente, essa apresentou relatório técnico, concluindo pela parcial procedência do recurso, considerando sanadas as irregularidades 1.1, 8.1 e 8.2 e pela conversão da irregularidade 3.1 em recomendação, mantendo os demais termos do Acórdão.

5. Vieram os autos para análise e parecer.

6. É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão 132/2016-SC). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

9. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **os recorrentes são partes no processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.**

10. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão



está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pela regularidade das contas de gestão do exercício de 2015, com determinações e aplicação de multas. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou as contas de gestão do exercício de 2015 (Acórdão nº 132/2016-SC) foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 14/10/2016 e o recurso ordinário protocolado em 31/10/2016, ou seja, **dentro do prazo recursal.**

12. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 192562/2016, o requisito foi cumprido.

13. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelos procuradores Francisco de Assis da Silva, OAB/MT 14.552, e Jeana Valéria Mendes Alves, OAB/MT 24.246. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

14. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

15. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.



16. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo original.

17. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

2.2 Mérito

18. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

19. No caso em apreço, vislumbra-se que o recurso interposto pelos recorrentes deve ser parcialmente provido, eis que os argumentos trazidos são suficientes para alterar a decisão atacada.

20. Do exposto, cumpre ao Ministério Público de Contas a análise dos pontos abordados pelos recorrentes, sobre os quais os mesmos insurgem-se em sede recursal, conforme segue.

2.2.1 Descumprimento de determinação

21. Primeiro apontamento recorrido pelo gestor, refere-se à aplicação de multa pela irregularidade classificada como **KB 10**, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 241/2015 que recomendou a inclusão no próximo concurso a ser realizado pela prefeitura o cargo de profissional habilitado em libras, em obediência ao entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 12/2010, deste tribunal, nos termos do artigo 6º, I, "a", e II "a", da Resolução Normativa nº 17/2010 .

22. Em síntese, para o afastamento da penalidade os recorrentes argumentam que não foi cometida qualquer irregularidade, pois, embora haja



recomendação para inclusão do cargo de profissional habilitado em libras no próximo concurso público a ser realizado pela Administração Pública do Município de São José dos Quatro Marcos/MT, desde a publicação do Acórdão nº 241/2016-SC não houve, até o presente momento, a realização de concurso público pelo ente.

23. Analisando o recurso, a Secex concluiu que os argumentos apresentados pelos recorrentes são suficientes para afastar a irregularidade constatada, ao considerar a ausência de previsão normativa para aplicação de sanção por descumprimento de recomendação, bem como pelo fato da Prefeitura Municipal não ter realizado qualquer concurso público após a publicação do acórdão.

24. Em consonância com a conclusão da equipe de auditores, o Ministério Público de Contas entende que os argumentos merecem provimento.

25. Em que pese o entendimento da equipe de auditores, entendo que muito embora a recomendação exarada por este Tribunal de Contas não possua natureza cogente, reconhecida como aquela que impõe ao gestor determinado comportamento, esta permite ao gestor, dentro da discricionariedade administrativa, avaliar a conveniência e oportunidade de como realizar tal comportamento, mas não afastando de forma absoluta a obrigatoriedade de seu cumprimento, eis que este é um mecanismo do Tribunal de Contas de orientar a melhor forma de atender ao interesse público.

26. Denota-se, que a autoridade das decisões do Tribunal de Contas do Estado, inclusive no que se refere às recomendações, são garantidas nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica, e art. 289, III, do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas:

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;



Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

27. Todavia, em que pese a relevância do cargo de profissional habilitado em libras no processo de inclusão das minorias, entendo que a verificação de seu cumprimento deverá aguardar a realização de novo certame pela Prefeitura Municipal, eis que a decisão exarada por este Tribunal é clara ao recomendar que “no próximo concurso “ inclua-se tal cargo.

28. Portanto, quanto a este ponto, cabe a reforma do Acórdão 132/2016-SC para afastar a determinação e a aplicação de multa pelo descumprimento da recomendação expedida ao Sr. Carlos Roberto Bianchi (CPF: 411.536.001-10), Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos.

29. **Segundo apontamento** recorrido pelo gestor, refere-se à aplicação multa pela irregularidade classificada como **NA 01**, decorrente do descumprimento do item 9 do Acórdão nº 1697/2014 quanto a realização de concurso público específico para o cargo de contador, no prazo estipulado de 240 dias.

30. Alega o recorrente que nos termos do entendimento deste Tribunal, é permitida, excepcionalmente, a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo do quadro de pessoal, devidamente habilitado como contador ou técnico em contabilidade e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, desde que devidamente justificada, tendo em vista a realidade dos municípios que em sua maioria tem dificuldades para prover cargo efetivo de contador.

31. Argumenta que ao manifestar-se nos autos que deu origem a Resolução de Consulta nº 37/2011, o Ministério Público de Contas afastou a aplicação de multa ao entender que o servidor bacharel em contabilidade ocupando



o cargo de técnico contábil atende a finalidade tanto a súmula nº 002 como ao interesse público.

32. Por fim, reforça que a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, possui servidor devidamente concursado e qualificado como contador com formação em nível superior de bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Mato Grosso, ocupando o cargo de técnico contábil em pleno exercício da responsabilidade sobre as atividades contábeis desta municipalidade.

33. Em análise das justificativas, concluiu a Secex que os argumentos apresentados pelos recorrentes não são suficientes para afastar a irregularidade constatada, tendo em vista que diferentemente do afirmado pelos recorrentes, na votação em Plenário, os Excelentíssimos Conselheiros retiraram a excepcionalidade trazida no Voto Condutor, mantendo a Resolução de Consulta 37/2011 (processo 3.629-3/2010) nos seguintes termos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

34. Em consonância com a conclusão da equipe de auditores, o Ministério Público de Contas entende que os argumentos não merecem provimento.

35. De início é preciso reconhecer que ano a ano, este Tribunal vem reiterando seu posicionamento quanto a necessidade do cargo de contador da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos ser exercido por um contador,



aprovado em concurso público para o cargo efetivo específico, conforme Resolução de Consulta 37/2011 e Súmula nº 002 deste Tribunal.

36. Isso porque o cargo de técnico contábil não pode ser confundido com o cargo de contador, tendo em vista que o art. 26 do Decreto Lei 9295/46 prevê atribuições privativas aos contadores, que não poderão ser exercidas pelos técnicos:

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

37. Ademais, como bem abordado no Acórdão nº 3.868/2013-TP, que julgou as contas anuais de gestão de 2012 do ente recorrente, tal situação poderá ser admitida, desde que de forma temporária até a realização de concurso público, e não definitiva como tem sido observado desde 2011:

A defesa afirma que o servidor Sr. Antônio Carlos Santiago é efetivo no cargo Técnico em Contabilidade e que o mesmo encontra-se nomeado por meio da portaria nº 002/2011 para ocupar o cargo comissionado de assessor contábil do município.

(...)

Como trata-se de uma situação comumente enfrentada por esta Corte é de conhecimento geral que a presente situação apenas seria admitida temporariamente e não em definitivo como tem sido o caso. Como a defesa admite que o cargo é ocupado de forma comissionada por servidor efetivo, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010, portanto, permanece a irregularidade, devendo o gestor ser penalizado com base no art. 289, II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010.

38. Portanto, neste ponto, considerando a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o desprovemento da irresignação, mantendo a determinação e a aplicação da multa ao Sr. Carlos Roberto Bianchi (CPF: 411.536.001-10), Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos.



39. Terceiro apontamento recorrido pelo gestor, refere-se à determinação pela irregularidade classificada como **NB 10**, tendo em vista o descumprimento do item 10 do Acórdão nº 1697/2014, quanto à observar o cronograma estipulado para implementação do Guia da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios.

40. Pugna o recorrente pelo afastamento da presente irregularidade, ao afirma que o município cumpre integralmente todas as obrigações no tocante a Lei de Acesso à informação. Entretanto, argumenta que a gestão tem se empenhado para regularizar as pendências, com vistas ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado com este Tribunal, para adequação no portal transparência.

41. Refuta a alegação da equipe de auditoria, quanto ao fato de não ter conseguido acessar o Portal Transparência e o link de acesso à Ouvidoria, afirmando que tratou-se de problema momentâneo com a internet.

42. Em análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Secex concluiu pela conversão da irregularidade em recomendação para que gestor melhore a qualidade da infraestrutura de disponibilização das informações, uma vez foi constatada falha no acesso, onde em alguns momentos eram acessíveis e em outros não.

43. Em consonância com a conclusão da equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas entende que os argumentos merecem provimento.

44. Muito embora a prefeitura do município de São José dos Quatro Marcos não conste entre as 30 prefeituras fiscalizadas na auditoria especial de análise do cumprimento da Lei nº 12.527/2011 de Acesso à Informação – LAI (proc. 145564/2015), fato este que a meu ver poderia afastar a análise do cumprimento de determinação destes autos, entendo que eventuais falhas no acesso não são motivos suficientes para expedição de determinação por este Tribunal.



45. Entretanto, ao considerar a relevância do tema – transparência na gestão pública - , bem como todo o trabalho que vem sendo consolidado por este Tribunal no que se refere ao pleno conhecimento da sociedade quanto ao pleno acesso às informações dos órgãos públicos, compartilho do entendimento técnico, quanto à reforma do Acórdão 132/2016-SC para converter a determinação em recomendação para que gestor melhore a qualidade da infraestrutura de disponibilização das informações, uma vez foi constatada falha no acesso, onde em alguns momentos eram acessíveis e em outros não.

2.2.2 Ineficiência no acompanhamento e fiscalização contratual

46. Recorrem os interessados da aplicação multa pela irregularidade classificada como **HB 15**, tendo em vista as inconsistências apontadas no Sistema Ágili sem as providencias por parte da fiscalização do Contrato no 007/2014, itens 7.7 e 7.8.

47. Denota-se dos autos, a não adoção de providências pela fiscalização do contrato nº 007/2014 com a empresa responsável pelo Sistema Ágili, diante da ausência de campo próprio para informar quando o processo se origina de adesão à ata de registro de preço de outros entes ou órgãos, numerando-os como se fossem pregões próprios.

48. De início a alegação da defesa reside em falha procedimental que não prejudicou os procedimentos licitatórios, bem como que no exercício de 2015 foram executados diversos contratos, sem a detecção de qualquer irregularidade por parte da comissão fiscalizadora.

49. Ainda, reforça que não houve qualquer dano causado à Administração Pública em decorrência da irregularidade meramente forma, e dessa forma, deve ser objeto apenas de recomendação por parte deste Tribunal, também levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para julgamentos das contas anuais de gestão de 2015.



50. Em análise dos autos, a Secex não acolheu as alegações dos recorrentes, deixando a cargo do Conselheiro Relator, sua conversão, ou não, em recomendação, ao considerar que mesmo sendo de conhecimento a existência de falha no sistema, não foi adotada qualquer providência para o saneamento da irregularidade ou documentos que comprovassem a tentativa de corrigir o problema.

51. Em consonância com a conclusão da equipe de auditores, o Ministério Público de Contas entende que os argumentos não merecem provimento, uma vez que o recorrente reconhece a irregularidade, justificando sua natureza meramente formal, da qual não decorreu dano ao erário.

52. Não há como negar que as inconsistências apresentadas afetaram diretamente o controle externo exercido por este Tribunal, inviabilizando o princípio da transparência e o efetivo controle social. Ainda mais ao considerar a informação contida nos autos de que o Sistema Ágili já era utilizado pela Prefeitura há 08 (oito) anos.

53. Considerando que a presente irregularidade reside em inconsistências na fiscalização contratual, é importante reforçar que a necessidade de nomeação expressa de representante da Administração para acompanhar os contratos, decorre do previsto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, pois a observância ao contido no referido artigo, atinge a eficácia do controle interno, haja vista que as informações prestadas pelo servidor nomeado quanto ao cumprimento do contrato, possibilita a resolução simultânea das pendências e a observância aos Princípios da Administração Pública.

54. Portanto, neste ponto, considerando a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o desprovemento da irrisignação, mantendo-se a sanção impostas, inclusive a aplicação de multa.

55. Portanto, neste ponto, considerando a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do



julgado, impõe-se o desprovemento da irresignação, mantendo a determinação e a aplicação da multa aos recorrentes.

2.2.3 Irregularidades nos procedimentos licitatórios

56. Primeiro apontamento recorrido, visa afastar a aplicação multa pela irregularidade classificada como **GC 21**, tendo em vista ausência de justificativa legal para locação dos 12 (doze) imóveis da dispensa de licitação nº 03/2015.

57. Em síntese, o recorrente alega que comprovou através de termo de referência, laudos de avaliação e ordem judicial, para alguns casos, a necessária locação de imóveis para atender as necessidades das Secretárias de Saúde e Educação.

58. Aduz que a legislação não traz especificamente os meios de provas que devem ser apresentadas para se comprovar tal situação, dessa forma, afirma que a documentação apresentada é capaz de lastrear com êxito a locação dos 12 imóveis.

59. Por fim, argumenta que sempre agiu de boa-fé e seguindo os princípios administrativos, requerendo, ao final, que as falhas apontadas sejam convertidas em recomendação.

60. Após análise do recurso apresentado, a equipe de auditoria concluiu pelo afastamento das razões recursais, eis que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o alegado, bem como não foram localizados no Sistema Aplic os documentos relacionados à dispensa de licitação 03/2015.

61. Ademais, esclarece que apesar da legislação não trazer objetivamente os meios de prova para comprovar uma inexigibilidade de licitação, a Administração não está isenta de apresentar justificativas para a necessidade de inexigibilidade.

62. Em consonância com a conclusão da equipe de auditores, o Ministério Público de Contas entende que os argumentos não merecem provimento.



63. Não obstante os argumentos apresentados pelo recorrente, não foram juntados documentos capazes de comprovar a justificativa para locação dos imóveis, mostrando-se insuficientes para o afastamento da aplicação de multa.

64. Denota-se, que enquadrando o caso concreto na hipótese de dispensa, deverá ser observado o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração comprovar que somente aquele imóvel atende ao interesse público diante de particularidades (localização, dimensão, entre outros) que inviabilizam a competição e justificam a dispensa do procedimento licitatório.

65. É certo que ao exigir a devida motivação para locação dos 12 (doze) imóveis, a lei buscou o atendimento aos princípios da impessoalidade, transparência e moralidade, como norteadores da conduta Administrativa.

66. Dessa forma, ante a impossibilidade de se constatar os requisitos constantes do art. 26 da Lei de Licitações, entre eles a justificativa legal para a dispensa, os argumentos apresentados mostram-se insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impondo o desprovimento da irresignação, mantendo-se a aplicação de multa.

67. Segundo apontamento recorrido pelo gestor, visa afastar a multa pela irregularidade classificada como **GB 13**, aplicada em decorrência das adesões as atas de registro de preço de outros entes, terem sido classificadas como pregão presencial pela Prefeitura de São José dos Quatro Marcos.

68. Em sede recursal, pugna pela conversão da penalidade aplicada em recomendação, por tratar-se de mera falha procedimental que não prejudicou os procedimentos licitatórios.

69. Esclarece o recorrente, que a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT contratou o Sistema Ágile, entretanto, este não contém campo próprio de preenchimento para informar quando o processos de contratação/contratos se origina de adesão à ata de registro de preço de outros entes ou órgãos, e dessa forma, numera-se como se fossem pregões próprios.



70. Afirma que já foi requisitado à empresa fornecedora do sistema que implantasse tal procedimento, porém sem resposta. Assim, entende que a Administração Pública não poderá sofrer as consequências de irregularidades que não deu causa.

71. A equipe de auditoria, em análise ao recurso apresentado entendeu por afastar o apontamento, ao considerar a ocorrência de *bis in idem* entre esta irregularidade e a tratada no item 4 (HB 15).

72. De fato, muito embora o apontamento HB 15 diga a respeito à irregularidade na fiscalização do contrato com a empresa Ágili, esta reside justamente na ausência de providências adotadas pela fiscalização contratual diante da ausência de campo próprio para informar quando o processo se origina de adesão à ata de registro de preço de outros entes ou órgãos, numerando-se como se fossem pregões próprios (GB 13).

73. Portanto, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas entende pela reforma do Acórdão 132/2016-SC para afastar a aplicação de multa pela irregularidade GB 13, a fim de evitar o *bis in idem*.

74. Terceiro apontamento recorrido pelo gestor, visa afastar a multa pela irregularidade classificada como **GB 13**, aplicada em decorrência ausência de comprovação de preços para realizar a contratação das bandas musicais para o evento de final de ano da prefeitura, através da inexigibilidade de licitação nº 03/2015.

75. Em sede recursal, o recorrente pugna pela conversão da multa aplicada em determinação, haja vista a incompatibilidade em justificar os preços contratado com os praticados no mercado, quando estar-se a tratar de competição inviável (inexigibilidade).

76. Aduz que na contratação de um artista, uma série de fatores influenciam no valor da contratação, tais como datas comemorativas, sucesso do



artista no momento da contratação, possibilidade de realizar mais de um show na região, dentre outros, tornando um show mais barato num município e mais caro em outro.

77. Contestando os argumentos do recorrente, a Secex manteve a irregularidade fundamentando na jurisprudência do próprio Tribunal, esclarecendo que a Resolução de Consulta nº 20/2016, que revisou a 41/2010, prevê que nos processos de inexigibilidade devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços.

78. Em consonância com a conclusão da equipe de auditores, o Ministério Público de Contas entende que os argumentos não merecem provimento.

79. Como regra, para se buscar a melhor opção para a administração deve ser realizado procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública. Todavia, a Lei nº 8.666/93 expõem hipóteses que permitem ao Poder Público celebrar ajuste diretamente com particular, independentemente da realização do procedimento licitatório, como nos casos de dispensa e inexigibilidade

80. Denota-se que o art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, permite a contratação sem realização de prévia competição pública, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

81. Nesse norte, a contratação direta por parte da Administração Pública necessita da formalização de um procedimento, onde se exige a apresentação de pesquisa de preços, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

82. No entanto, a comprovação da compatibilidade dos preços, deverá ser realizada pela Administração de forma a demonstrar a razoabilidade dos valores quando da contratação de determinado artista, em um determinado limite temporal, com outras entidades públicas e privadas, de modo que a compatibilidade dos



preços contratados seja plenamente demonstrada ao se comparar com os preços usualmente cobrados pelo mesmo artista.

83. Em que pese na data dos fatos ainda não vigorar a Resolução de Consulta nº 20/2016, que ampliou as fontes de pesquisas para a formação da “cesta de preços aceitáveis”, a Resolução de Consulta 41/2010 previa de forma expressa que nos processos de inexigibilidade os preços devem ser justificados nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

84. Dessa forma, ante a impossibilidade de se constatar os requisitos constantes do art. 26 da Lei de Licitações, entre eles a pesquisa de preços, os argumentos apresentados mostram-se insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impondo o desprovemento da irresignação, mantendo-se a aplicação de multa.

2.2.4 Da responsabilidade subjetiva do prefeito e da observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância

85. Aduz o recorrente que o princípio da proporcionalidade está vinculado a uma relação de causalidade entre meio e fim, atuando, dessa forma, como balizador na adoção de medidas adequadas, necessárias e proporcionais. Dessa forma, contesta quanto a responsabilização única e exclusiva do Sr. Carlos Roberto Bianchi, razão de ser prefeito do município de São José dos Quatro Marcos/MT.

86. Afirma no recurso, que o Conselheiro Relator direcionou a responsabilidade dos fatos a figura do “Chefe do Executivo Municipal”, entretanto, não se aponta nenhuma irregularidade que tenha sido provocada por ato do Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, Sr. Carlos Roberto Bianchi.

87. Isso porque, não há que se falar em responsabilidade objetiva, devendo se verificar a existência de nexos de causalidade entre a conduta e o resultado produzido. Assim, no caso apresentado verifica-se que independentemente das ações do Prefeito, a conduta viciada permanece, o que



demonstra que ele não contribuiu para o resultado. e justifica a exclusão da sua responsabilidade.

88. Ainda, aduz o recorrente quanto a insignificância dos atos irregulares, que não geraram qualquer dano ao erário, razão pela qual diante das irregularidades de “mínima ofensividade” as multas devem ser aplicadas abaixo do mínimo legal, conforme diretriz exposta no § 2º do art. 3º da Resolução nº 17/2016 deste Tribunal de Contas, onde prevê que para definição dos valores das multas, deverão ser consideradas a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências da irregularidade.

89. Ao analisar os argumentos apresentados, a Secex manteve a responsabilização do Prefeito pelas irregularidades descritas no Acórdão 132/2016-SC e não sanadas após julgamento do recurso ordinário ora analisado, tendo em vista que não se pode excluir as culpas *in vigilando e in eligendo*, seguindo já pacificado pelo TCU e exposto no Acórdão nº 1.619/2004-Plenário.

90. Em consonância com a conclusão da equipe de auditores, o Ministério Público de Contas entende que os argumentos não merecem provimento.

91. Muito embora o recorrente conteste a dosimetria utilizada pelo Conselheiro Relator na aplicação das multas, observa-se que, com exceção da irregularidade GC21 (moderada), todas as demais irregularidades foram classificadas como graves e tiveram suas penalidades limitadas ao patamar mínimo legal permitido pela Resolução Normativa nº 17/2016 que é de 06 UPFS/MT por cada irregularidade, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir



- II – Irregularidades graves:
a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;
b) reincidência: 10 a 15 UPFs-MT.

92. Importante ressaltar que diversamente do alegado genericamente pela defesa, as irregularidades não foram todas direcionadas à figura do gestor, e em verdade, o recurso ordinário seria o instrumento apropriado da defesa para contestar, de forma individual e específica, a responsabilidade de cada recorrente. Todavia, o recurso apresentado limitou-se a contestar a não ocorrência das irregularidades apontadas.

93. Assim, considerando-se a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o desprovemento da irresignação, mantendo-se as responsabilidades apontadas no Acórdão nº 132/2016-SC.

3 – CONCLUSÃO

94. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Roberto Bianchi, Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, e outros, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo **parcial provimento do recurso ordinário**, para fins de reforma do Acórdão nº 132/2016-SC, a fim de excluir:

- aplicação de multa de 06 UPFs/MT ao Sr. Carlos Roberto Bianchi (CPF: 411.536.001-10), Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos, pela irregularidade KB 10 (item 1 do voto), bem como a determinação contida no item VIII, “a”;



- aplicação de multa de 06 UPFs/MT ao Sr. Carlos Roberto Bianchi (CPF: 411.536.001-10), Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos e ao Sr. Claudedir Alves Feitosa (CPF 395.781.351-49), Pregoeiro, pela irregularidade GB 13 (item 8 do voto);
- converter a determinação contida no item VIII “b” em recomendação para que o gestor melhore a qualidade da infraestrutura de disponibilização das informações, uma vez que foi constatada falha no acesso, sendo que em alguns momentos eram acessíveis e em outros não;

c) manter incólume os demais termos do Acórdão 132/2016-SC, em razão de que os demais argumentos apresentados pelos recorrentes são insuficientes para ensejar a alteração do julgado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de março de 2017

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.